



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 263- CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO a Solução do Recurso Administrativo solicitado através do CPM-CAP-2025/00093, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal do CBMPB, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM- 2023, LÁZARO DA SILVA OLIVEIRA

“ **PROCESSOS:** CPM-CAP-2025/00093.

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO PESSOAL S/N 2025.

REQUERENTE: LÁZARO DA SILVA OLIVEIRA.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CFSd BM 2023.

ASSUNTOS: REMARCAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.

PALAVRAS-CHAVE: REMARCAÇÃO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CFSd PM/BM 2023.

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 005/CAJAR/CP/CFSd2023

1. RELATÓRIO

O requerente, LÁZARO DA SILVA OLIVEIRA, candidato do Concurso Público ao Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023, inscrito sob o número nº 2312069208, solicitou, por meio de e-mail enviado no dia 7 de novembro de 2024, a remarcação do Exame de Aptidão Física (TAF) do Concurso Público para CFSd PM/BM 2023, regulado pelo Edital nº 001/2023 CFSd PM/BM.

Argumenta que teria passado por problemas de saúde que o impossibilitaram de realizar a referida etapa



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 28/01/2025 - 13:19hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 28/01/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 6895951.55705195-6447 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6895951.55705195-6447>



CBMOPN202501266A

na data estipulada pela Comissão Coordenadora do certame, informando que passou por um procedimento de extração dentária e, posteriormente, resultou em complicações, exigindo intervenção cirúrgica e recomendação de repouso médico.

Diante desse cenário, alega que teve, após a cirurgia, apenas 12 (doze) dias para voltar a se preparar para a etapa física onde, após a tentativa de realização não obteve êxito, afirmando que o prazo não foi isonômico em relação a outros candidatos.

Ao final, requer que seja remarcado um novo Exame de Aptidão Física, a fim de avaliar sua aptidão física para o ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. DOS FATOS

O requerente, inscreveu-se no concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar da Paraíba 2023 – devidamente regulado pelo Edital nº 001/2023 CFSD PM/BM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.910, de 28 de julho de 2023 –, para o cargo de Soldado Bombeiro Militar Combatente (QBMP-0) – Masculino – 2º CRBM – Campina Grande, sob inscrição nº 2312069208, alcançando a 142ª posição (habilitado), sendo, portanto, convocado pela Comissão Coordenadora do Concurso Público para realizar as demais fases do certame.

Depreende-se que o candidato, após obter êxito no Exame Intelectual e no Exame de Saúde, fora convocado para a realização do Exame de Aptidão Física nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2024, por meio do Ato de convocação nº 206 – CCCFSd PM/BM – 2023 – 4ª Etapa – Grupo 12.

Após a convocação, o requerente compareceu na data estabelecida pela Comissão Coordenadora, porém, foi considerado inapto na corrida rasa do Teste de Aptidão Física, consoante fez público o Ato nº 220 – CCCFSd PM/BM – 2023, publicado em 5 de novembro de 2024. Abaixo segue a publicação do referido ato administrativo, vejamos:

1.4 - Foram consideradas INAPTOS nas ETAPAS do Exame de Aptidão Física 03 (TRÊS) candidatos OPÇÃO BM, conforme tabela abaixo:

Nº ORDEM	NOME COMPLETO	OPÇÃO	SUSPENSÃO NA BARRA FIXA	ABDOMINAL	CORRIDA RASA	NATAÇÃO	CORRIDA DE FUNDO	RESULTADO FINAL
1.	LÁZARO DA SILVA OLIVEIRA	SD BM - 2 CRMB	-	-	I	-	-	INAPTO
2.	IARA GILMONY FARIAS ALMEIDA	SD BM - 2 CRBM	I	-	-	A	-	INAPTA
3.	MAYARA MACEDO BANDEIRA	SD BM - 2 CRBM	I	-	-	A	-	INAPTA

Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata dada por encerrada, que vai assinada pelo Presidente da Comissão do Exame de Aptidão Física, o MAJ QEEM ALINE COELI DOS PASSOS LIMA, pela Coordenadora MAJ QEEM ALESSANDRO AMANCIO CARNEIRO e por mim 2º TEN QE VITOR BRUNO CAVALCANTI TORRES. Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba em João Pessoa- PB, 29 de OUTUBRO de 2024.



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 28/01/2025 - 13:19hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 28/01/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 6895951.55705195-6447 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6895951.55705195-6447>



CBMOPN202501266A

Nesse íterim, vislumbra-se que o requerente fora eliminado do concurso público, pelo descumprimento das normas previstas no item 14.5.3.1 do Edital supramencionado mencionado.

Nas alegações, o interessado afirma que não conseguiu concretizar a etapa do exame de aptidão física, porquanto teve que efetuar um procedimento de extração dentária e que, ao longo da cicatrização, foi descoberto que o candidato tinha uma fístula em sua cavidade bucal, ocasionada pela sua extração.

Assim, para a correção da fístula, o candidato aduz que passou por um procedimento cirúrgico, afastando-se de todas as atividades físicas necessárias para o treinamento do exame físico do concurso público encimado.

Segundo o requerente, ele buscou de forma célere a realização do procedimento cirúrgico a fim de que não existisse maiores complicações para a sua saúde e também não prejudicasse as demais fases do concurso público.

Após a realização do procedimento cirúrgico o candidato alega que teve apenas 12 (doze) dias para uma readaptação das atividades físicas que seriam cobradas durante o exame do concurso público.

Diante dos fatos apresentados, o requerente solicita que seja remarcada uma nova data para que ele possa realizar um novo exame de aptidão física, a fim de que sua avaliação física possa se dar de forma isonômica e igualitária assim, como foi realizada para os demais candidatos do certame público.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da legalidade do ato de eliminação

No caso em tela, reveste-se de legalidade o ato de eliminação do candidato. Conforme restará demonstrado a seguir, a atuação da Comissão Coordenadora tem como fundamento os princípios constitucionais e as próprias normas estabelecidas na lei do certame, qual seja, o Edital.

Pois bem, o cerne da questão gravita em torno da possibilidade jurídica do requerente refazer um novo Exame de Aptidão Física para ingresso no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar 2024.

Entrementes, cumpre esclarecer que não há previsão legal ou regulamentar que autorize a realização de uma nova tentativa de exame físico fora das hipóteses expressamente previstas no edital ou na legislação pertinente. **O edital do concurso, documento que rege os direitos e os deveres dos candidatos, estabelece de forma clara que os exames de aptidão física são uma fase única, não cabendo reexame.**

Conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, a Administração Pública está adstrita ao cumprimento das normas que regem o certame, não sendo possível flexibilizar os requisitos ou os procedimentos sem que estejam expressos nas regras editalícias ou sem respaldo legal.

A concessão de nova data para a realização do TAF, portanto, não se encontra respaldada em qualquer norma jurídica vigente, tampouco em precedentes administrativos aplicáveis ao concurso em questão, além de violar de



maneira clara e frontal os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, princípios que regem a administração pública, especialmente no âmbito dos concursos públicos.

Esses princípios são garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, e visam assegurar que todos os candidatos sejam tratados de forma igualitária. **A possibilidade de ofertar nova data exclusivamente ao requerente, sem previsão legal ou regulamentar, estabeleceria uma situação de desigualdade em relação aos demais candidatos, que se submeteram às mesmas condições e exigências estabelecidas no edital do concurso.**

De tal maneira, o ato de eliminação do candidato, diante da inaptidão na prova de corrida rasa, está em perfeita consonância com as regras estabelecidas para o certame, bem como com os princípios constitucionais revestindo-se, portanto, de legalidade.

3.2 Da vinculação ao instrumento editalício

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que é obrigação do candidato conhecer e cumprir fielmente as normas editalícias. Nesse sentido, os critérios relativos à aplicação e à avaliação de todas as etapas do certame estão claramente delineados no edital e, portanto, vinculam as partes, inclusive a própria Administração Pública.

O acesso aos cargos públicos deve obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988. Nesse norte, o artigo 37 da Carta Magna prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como os estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988). (grifo nosso).

Corroborando com essa compreensão, destaca-se o princípio da vinculação ao edital na realização de concursos públicos, o qual reflete a essência da confiança e da boa-fé mútua, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos a respeitarem os parâmetros que foram previamente estabelecidos no edital. Essa relação de conformidade assegura a transparência e a integridade do certame, bem como a equidade entre todos os participantes.

Nesse norte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **promove uma sólida segurança jurídica, tanto para os candidatos quanto para a Administração Pública, atribuindo ao edital um status equivalente ao de uma norma legal.**



Essa característica estabelece um vínculo formal entre as partes, exigindo a rigorosa observância das disposições ali contidas. Por meio desse documento, as regras são claramente estipuladas, proporcionando aos candidatos segurança jurídica no curso do certame.

Reitera-se que, sendo o edital a norma fundamental que rege o concurso público, é evidente que nenhum candidato pode contestar as diretrizes a ele consagradas, uma vez que estas estão dispostas como critérios equânimes para todos os concorrentes que buscam acesso aos cargos públicos.

Cabe ressaltar ainda que tanto a Administração Pública quanto os candidatos estão, de maneira indiscutível, sujeitos a essas regras. Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. **REMARCAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em homenagem ao princípio da vinculação ao **edital**, as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente, tanto pelo Poder Público como pelos participantes, **não sendo possível a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida no edital do concurso público, em razão de circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de caráter fisiológico, salvo se essa possibilidade estiver prevista no próprio edital.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 54188 / RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0124394-8. Relator Ministro AFRÂNIO VILELA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2024). (grifo nosso)

Ou seja, o **Superior Tribunal de Justiça entende que circunstâncias de cunho pessoal não são suficientes para remarcação de provas em concurso público.** No mesmo sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível. Concurso público. Prova de esforço físico. Segunda chamada. Condições pessoais do candidato. Inexistência de direito a uma nova oportunidade. Apelação desprovida.

- Conforme já decidiu o STF, em repercussão geral (RE 630.733), **inexiste “direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos”;** Apelação desprovida. (grifo nosso)

(APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº 0000776-95.2015.8.15.2001. RELATOR: Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.)



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 28/01/2025 - 13:19hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 28/01/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 6895951.55705195-6447 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6895951.55705195-6447>



CBM0FN202501266A

No caso em tela, além do edital do Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023 não prevê a remarcação de qualquer de exame, por circunstâncias de caráter pessoal, **todas as etapas do concurso foram aplicadas aos candidatos de forma isonômica e igualitária, não comportando privilégios indiscriminados.**

Com isso, não merece prosperar o pleito do requerente sob pena de macular as regras estabelecidas pelo concurso público e de prolongar, indefinidamente, o certame em contestação.

3.3 Da necessidade de observância do princípio constitucional da isonomia

A isonomia, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, constitui uma das principais bases do presente certame. Nesse sentido, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles, a saber:

A administração é livre para estabelecer as bases do concurso público do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com **igualdade para todos os candidatos.** (Direito Administrativo Brasileiro. 16ª Ed.p.371). (grifo nosso).

Portanto, as questões de cunho pessoal – seja de ordem familiar, de saúde, etc. – acometem as pessoas diariamente e admiti-los como argumento para alteração de datas e de horários previamente estabelecidos pela Comissão Coordenadora acarreta insegurança jurídica e fere, sobremaneira, o princípio constitucional da isonomia.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, a Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023, com fulcro nos elementos de fato e de direito demonstrados, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de **LÁZARO DA SILVA OLIVEIRA**, uma vez que a Comissão Coordenadora tem a obrigação irrefutável de obedecer às regras previamente estabelecidas no instrumento editalício, bem como aos princípios soberanos da legalidade e da isonomia, estando vinculado e plenamente legal o ato de eliminação diante da inaptidão do candidato na prova de corrida rasa do Exame de Aptidão Física”.

5.PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA –CEL PM
Coordenador -Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOEM
Coordenador-Geral CBMPB



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 28/01/2025 - 13:19hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 28/01/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 6895951.55705195-6447 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6895951.55705195-6447>



CBMOPN202501266A